

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2012 (PL nº 1.827, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.*

**RELATORA:** Senador **JOSÉ AGRIPINO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2012 (nº 1.827, de 2012, na Câmara dos Deputados), originado no Poder Judiciário, cria 19 (dezenove) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 21ª Região, sendo 16 (dezesseis) de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, e 3 (três) de Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O Projeto foi aprovado nas três Comissões a que foi submetido na Câmara dos Deputados: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CTASP e na CCJC, sua aprovação foi integral. Na CFT, o Projeto recebeu emenda que modificou os §§ 1º e 2º do seu art. 1º, com vistas a adequar a sua redação aos ditames da legislação orçamentária. A referida emenda já foi incorporada ao texto recebido pelo Senado Federal em 5/7/2012 e distribuído a este Relator em 7/8/2012.

### **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 101, II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar, no mérito, ressalvadas as atribuições das demais comissões, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre órgãos do serviço público da União e **servidores** da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios.

Como a matéria foi distribuída somente a esta Comissão, faremos, além disso, a análise dos demais aspectos pertinentes.

O Projeto é oportuno e relevante, uma vez que visa a readequar o Quadro Permanente do referido TRT às disposições da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 90/2009, bem como dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 1.603/2008 e nº 663/2009. Ademais, está alinhado com o Planejamento Estratégico do CNJ, que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação, por uma estrutura mais ágil com vistas a aperfeiçoar a prestação jurisdicional do Tribunal, bem como respondendo ao aumento das demandas trabalhistas, até em virtude das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho pelo novo texto constitucional trazido pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Judiciário”.

No mérito, portanto, nada a opor.

No que se refere ao aspecto financeiro-orçamentário, as emendas inseridas no corpo da proposição, quando em exame na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, produziram todas as adequações necessárias à sua aprovação integral, conforme relatamos abaixo.

No § 1º do art. 1º, devido à inexistência, ainda, de autorização legal, condicionou-se a efetiva criação dos cargos em tela à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

No § 2º do mesmo art. 1º, determinou-se que, se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para o primeiro provimento parcial dos cargos, o saldo de autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Por fim, não se encontra na proposição qualquer vício de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou afronta ao Regimento Interno desta Casa, tendo sido, ainda, vazada em boa técnica legislativa, mormente após incorporar em sua redação a já citada emenda da Câmara dos Deputados.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator